



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104633-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante MARCELO VICENTINI DE CAMPOS e Paciente JOÃO PEDRO MACIULEVICIUS BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de João Pedro Maciulevicius Bernardo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2104633-57.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru

MM. Juiz: Doutor Leandro Eburneo Laposta

Impetrante: Adv. Dr. Marcelo Vicentini de Campos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: João Pedro Maciulevicius Bernardo

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.606

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA QUE “SEJA CASSADA A R. DECISÃO (...), GARANTINDO-SE A VISITA PRISIONAL DA ESPOSA DO PACIENTE” (FL. 04).

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Pedro Maciulevicius Bernardo, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que “o impedimento ilegal ou abusivo ao exercício do direito à visita da esposa ao preso viola diretamente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais relativos à integridade psicológica e emocional do indivíduo preso” (fl. 02).

Frisa que “por conta de infração disciplinar, na forma do art.136, do RIPSAP, foi-lhe imposta a suspensão de visitação. **Contudo, a unidade prisional estabeleceu em período superior ao máximo previsto, qual seja, 365 dias**” (fl. 03), todavia “Crê-se desproporcional a limitação por período tão alongado, cabendo ao Judiciário ponderar” (fl. 03).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para que “seja cassada a r. decisão (...), garantindo-se a visita prisional da esposa do Paciente” (fl. 04) (fls. 01/05).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge o impetrante contra ato praticado pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru.

Ocorre que não há que se fazer uso, aqui, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão de natureza executória, sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos de agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”**. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 01/02/2013).

No mesmo sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ***" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

Nessa linha vem decidindo esta Corte: - “... **O '*habeas corpus*' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).**” (HC nº 990.08.180041-1 — Rel. Des. Luiz Pantaleão, j. 23.06.2009).

E ainda: - “**A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o '*writ*'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.**” (HC nº 990.09.140968-5 — Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Nesses termos, questões relativas a incidentes de

execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de emprego de recurso com prazo de ajuizamento certo, e de outra medida, da qual, a qualquer tempo, dela possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

Acrescente-se a tal, que não se vislumbra, no caso *sub judice*, ofensa ao direito de ir, vir ou permanecer do suplicante, conforme se constata da própria leitura da exordial defensiva.

Sobre o tema se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: - “**HABEAS CORPUS. DIREITO DE VISITA DE PRESO. SUPOSTA ILEGALIDADE QUE NÃO DIZ COM O DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. Hipótese em que se discute a obtenção de autorização da visita de amigo ao paciente. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade, é descabido o remédio heróico à espécie. Precedentes desta Corte e do E. STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA**”. (Habeas Corpus Nº 70039678198, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 01/12/2010) (TJ-RS - HC: 70039678198 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 01/12/2010, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/12/2010).

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **João Pedro Maciulevicius Bernardo**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR